

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
Administração Pública Municipal	Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
>>Portarias	Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 33
>>Avisos	Pág. 35
>>Extratos	Pág. 36

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 38
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00559/23-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta para serviços de transporte inter-hospitalar (veículo/ambulância), por meio do Processo SEI n. 0036.104756/2022-33.
INTERESSADO: Wender Sátiro Morais de Mendonça (CPF n. ***.200.602-**), Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Michelle Dahiane Dutra (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU/RO e Ordenadora de Despesas; Alessandra Cristina Silva Paes (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU; Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF n. ***.511.412-**), Gerente de Compras da SESAU; Fernanda Ferreira de Oliveira Silva (CPF n. ***.709.392-**), Chefe de Setor da SC/GAD/SESAU; Laura Bany de Araujo Pinto (CPF n. ***.079.572-**), Administradora – GECOMP/GAD/SESAU; Jaqueline Teixeira Temo (CPF n. ***.976.282-**), Gerente de Compras da GECOMP/SESAU; Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF n. ***.759.772-**), Agente em Atividades Administrativas da GECOMP/SESAU.
ADVOGADOS: Kryz Kellen Arruda, OAB/RO nº 0.10.096; Marília Guimarães Bezerra, OAB/RO nº 10.903.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0036/2024-GCVCS/TCE-RO

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR (VEÍCULO/AMBULÂNCIA) - PROCESSO SEI N. 0036.104756/2022-33. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO, COM FULCRO NO ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 494 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPUBLICAÇÃO.

1. A inexistência material pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo de ofício pelo julgador nos termos do art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de promover a regularidade processual (*Precedente: DM 0107/2023-GCESS - Processo: 02238/23-TCE-RO. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva*).

Tratam os autos de Denúncia, originária de comunicado de irregularidade, formulado pelo Senhor **Wender Sátiro Morais de Mendonça** (CPF n. ***.200.602-**), em que relata supostas irregularidades nas contratações emergenciais realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, dentre elas, a contratação direta de serviços de transporte inter-hospitalar (veículo/ambulância), por meio do **Processos SEI nº 0036.104756/2022-33**.

Sob os referidos autos, após a conclusão dos trabalhos auditoriais, elaborou-se o derradeiro Relatório de Inspeção (ID 1399137) e, submetidos a este Relator foi emitida a **DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO**, de 09.03.2024 (ID 1542583), que, em convergência ao Controle Externo, determinou-se a citação por meio de Mandado de Audiência dos possíveis responsáveis para manifestação a respeito dos apontamentos detectados, com o seguinte teor:

DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO

[...] I – Determinar a **AUDIÊNCIA** da Senhor **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), Administradora da GECOMP/SESAU conjuntamente com a Senhora **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF n. ***.976.282-**), Gerente de Compras da GECOMP/SESAU, por não elaborarem tempestivamente o pedido de autorização de abertura do processo administrativo, o que possivelmente contribuiu para a demora na tramitação do certame (Processo licitatório n. 0036.347150/2020-29), ocasionando a emergência ficta apta a ensejar a abertura do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, violando, em tese, o art. 37, inciso XXI e o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), que trata do princípio do planejamento, conforme subitem 3.3.2.1 do relatório técnico;

II - Determinar a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF n. ***.759.772- **), Agente em Atividades Administrativas da GECOMP/SESAU, conjuntamente com a Senhora **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU, por deixarem de elaborar tempestivamente o Termo de Referência, contribuindo para a demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.347150/2020-29, o que possivelmente culminou na emergência ficta apta a justificar a contratação por dispensa de licitação (Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33), violando, em tese, o art. 37, inciso XXI e o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), que trata do princípio do planejamento, conforme subitem 3.3.2.1 do relatório técnico;

III - Determinar a **AUDIÊNCIA** da Senhora **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU, conjuntamente com o Senhor **Lucas Gabriel de Oliveira** (CPF n. ***.743.542-**), Gerente de Compras da SESAU, por:

a) assinarem, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, despacho o qual encaminhou os autos para análise da proposta e da planilha de custos da empresa Instruaud, sem justificar o motivo pelo qual a proposta de menor valor não seria analisada, contribuindo para aceitação de proposta menos vantajosa para Administração em comparação à proposta de menor preço apresentada na cotação, bem como justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud (R\$18.749.258,50), sem a devida justificativa do preço, considerando que não restou explicitado o motivo pelo qual a proposta de menor valor não foi analisada, nem o porquê de não ter sido considerado o montante total da proposta (R\$16.316.931,84), obtido a partir do somatório das planilhas de custos inseridas nos documentos de habilitação da empresa Instruaud, violando, em tese, o art. 26, § único, III, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), conforme subitem do 3.3.2.2 do relatório técnico,

b) assinarem, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, despacho o qual encaminhou os autos para análise da proposta e da planilha de custos da empresa Instruaud, sem justificar o motivo pelo qual a proposta de menor valor não seria analisada, contribuindo para aceitação de proposta menos vantajosa para Administração em comparação à proposta de menor preço apresentada na cotação, bem como justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud (R\$18.749.258,50), com ausência de justificativa do fornecedor, violando o art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8666/1993, culminando em

possível direcionamento, contrariando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, conforme subitem do 3.3.2.5 do relatório técnico;

IV - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU, por:

a) assinar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022- 33, justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud no valor de R\$18.749.258,50 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), sem a devida justificativa do preço, considerando que não restou explicitado o motivo pelo qual a proposta de menor valor não foi analisada, contribuindo para aceitação de proposta menos vantajosa para Administração em comparação à proposta de menor preço apresentada na cotação, nem o porquê de não ter sido considerado o montante total da proposta (R\$16.316.931,84), obtido a partir do somatório das planilhas na fase de habilitação da empresa Instruaud, violando, em tese, o art. 26, § único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 (norma vigente à época da contratação), conforme subitem do 3.3.2.2 do relatório técnico,

b) assinar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022- 33, justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud no valor de R\$18.749.258,50 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com ausência de justificativa do fornecedor, violando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 (vigente à época), culminando em possível direcionamento, contrariando, em tese, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, conforme subitem do 3.3.2.5 do relatório técnico;

V - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU, conjuntamente com a Senhora **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU e do Senhor **Lucas Gabriel de Oliveira** (CPF n. ***.743.542-**), Gerente de Compras da SESAU, por terem assinado a justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud, sem antes proceder à ampla pesquisa de mercado, violando, em tese, o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época e, também, por terem inobservado o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União (TCU), conforme subitem 3.3.2.3do relatório técnico;

VI - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Fernanda Ferreira de Oliveira Silva** (CPF n. ***.709.392-**), na qualidade de Chefe de Setor da SC/GAD/SESAU, por:

a) não realizar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, ampla pesquisa de mercado, contrariando, em tese, o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 (vigente à época), conforme subitem 3.3.2.3do relatório técnico,

b) não apreciar, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, os pedidos de esclarecimento formulados pela empresa REM, além de não comprovar o retorno ou a ausência de respostas pelas empresas em relação aos pedidos de cotação de preço, nem evidenciar a elaboração e publicação do aviso de dispensa de licitação, incorrendo em possível direcionamento à empresa Instruaud, contrariando, em tese, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 26, *caput*, todos da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), bem como o art. 5º, inciso XXXIII e, ainda, o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, conforme subitens 3.3.2.4 e 3.3.2.5 do relatório técnico;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, "a" e "c" c/c §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados entre os **itens I a VI** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários, e/ou as justificativas com a comprovação do cumprimento das medidas determinadas;

VIII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis, citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1531087), bem como que acompanhe o prazo fixado no **item VII**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, inciso III c/c art. 30-C, incisos I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

X - Ao término do prazo estipulado no **item VII**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria, **autorizando** de pronto, **toda e qualquer diligência** que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

XI - Retirar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como do §1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea "c", da Recomendação n. 002/2013/GCOR, c/c Despacho n. 297/2021-CG;

XII - Publique-se a presente decisão. [...]

No entanto, após a emissão da referida Decisão Monocrática[2], foi aferido pelo Departamento da 1ª Câmara, na forma da informação de tramitação de sequência[3], quanto à possível inconsistência em relação aos dados do Senhor **Lucas Gabriel de Oliveira (CPF n. ***.743.542-**)**, responsabilizado nos autos e identificado como Gerente de Compras da SESAU.

Diante da identificação desta incongruência, chamou-se o presente feito à ordem, visando retificar a DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1542583).

Nesse cenário, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, sobre os fatos, de relevância anotar que este Relator ao emitir a DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO, tomou por base as informações disposta no Relatório Técnico (ID 1526705), de onde consta expressamente o Senhor **Lucas Gabriel de Oliveira (CPF n. ***.743.542-**)**, como responsável pelos atos praticados. Dentre os vários trechos, para ilustrar, destaco:

[...] 90. Quanto às responsabilidades, identificam-se as **responsabilidades da Sra. Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU, e do **Sr. Lucas Gabriel de Oliveira** (CPF n. ***.743.542-**), Gerente de Compras da Sesau, por encaminharem os autos para análise da proposta e da planilha de custos da empresa Instruaud, mediante despacho (ID 1514850, pág. 391-392), sem justificar o motivo pelo qual a proposta de menor valor não seria analisada, além de elaborarem e subscreverem justificativa de aceite (ID 1514850, pág. 398-409) da proposta apresentada pela empresa Instruaud no valor de R\$ 18.749.258,50, sem a devida justificativa do preço, considerando que não restou explicitado o motivo pelo qual a proposta de menor valor não foi analisada, nem o porquê de não ter sido considerado o montante total da proposta de R\$ 16.316.931,84, obtido a partir do somatório das planilhas de custos inseridas nos documentos de habilitação da empresa Instruaud, violando, em tese, o art. 26, § único, III, da Lei n. 8.666/93.

[...]

100. Identificam-se as **responsabilidades da Sra. Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU, do **Sr. Lucas Gabriel de Oliveira** (CPF n. ***.743.542-**), Gerente de Compras da Sesau - RO, e da **Sra. Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU/RO, por terem assinado (ID 1514850, pág. 398-409) justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud, sem antes proceder à ampla pesquisa de mercado, violando, em tese, o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e, também, inobservado a remansosa jurisprudência da Corte de Contas da União (TCU). [...]

(Todos grifo do original)

Contudo, como exposto, restou verificado pelo Departamento da 1ª Câmara, suposta inconsistência referente aos dados do Senhor **Lucas Gabriel de Oliveira (CPF n. ***.743.542-**)**, identificado como Gerente de Compras da SESAU, arrolado para apresentação de suas razões de defesa, quanto às possíveis irregularidades dispostas nos itens III e V da DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1542583).

Segundo o cartório, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, verificou-se que o ocupante do cargo de Gerente de Compras da SESAU, à época, se tratava do Senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF n. ***.511.412-**)**, que em momento anterior foi citado pelo Departamento no âmbito do **Processo n. 01811/23-TCE/RO**, tendo apresentado defesa, em que consta declaração das atividades exercidas no âmbito da SESAU (Pág. 23, ID 15033970 do Processo n. 01811/23-TCE/RO).

De fato, em exame aos autos Processo n. 01811/23-TCE/RO[4], em que pese constar o Relatório Técnico e da DM 0188/2023-GCVCS/TCE-RO, o chamamento do Senhor **Lucas Gabriel de Oliveira (CPF n. ***.743.542-**)**, ao ser instado a se manifestar nos autos, o Senhor Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF n. ***.511.412-**), apresentou declaração de onde consta informação de ser ele o ocupante do cargo de Gerente de Compras da SESAU no período em que alberga, inclusive, as irregularidades imposta nestes autos.

A propósito cumpre colacionar a citada declaração[5], extrato:

[...] Declaramos para os devidos fins, que o servidor Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, matrícula 300.164.516, desenvolve suas atividades nesta Secretaria de Estado da Saúde desde:

[...] - **14 de Novembro de 2022 à 03 de Março de 2023 na Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, ocupando o cargo de Gerente de Compras;**

Portanto desempenhando suas funções na Gerência Administrativa/GAD do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e posteriormente na Gerência de Compras/GAD desta Secretaria de Estado da Saúde. [...]

Neste contexto, destacando as salvaguardas constitucionais referentes aos direitos à ampla defesa e ao contraditório[6] e, diante da fase em que os autos se encontram, em consonância ao corolário lógico do devido processo legal, torna-se imprescindível corrigir o erro material para garantir à parte (Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF n. ***.511.412-**), ciência dos fatos, e que, querendo, manifeste-se no processo.

No ponto, constatada a existência de equívoco material da decisão, é admitida a retificação em qualquer momento, inclusive de ofício, sem que isso configure violação da coisa julgada, conforme disposto no art. 494, inciso I[7], do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte de Contas, *in verbis*:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00099/23-GCESS. **RETIFICAÇÃO PARA FINS DE CORRIGIR ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DO NOME DE TODOS OS INTERESSADOS NA PARTE DISPOSITIVA PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIA DOE-TCERO E OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES ACASO QUEIRAM. GARANTIA À AMPLA DEFESA.** 1. Ratifica-se integralmente a decisão que determinou o processamento do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em juízo provisório, e retifica-se o item III do dispositivo tão somente para constar o nome de todos os interessados e/ou responsáveis a fim de viabilizar a intimação via DOE-TCERO, oportunizando a apresentação de contrarrazões, acaso queiram, em prestígio à ampla defesa. (DM 0107/2023-GCESS - Processo: 02238/23- TCE-RO. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (Grifos nossos)

Consoante ao exposto, constatado o erro material, impõe-se a retificação da **DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO**, com fulcro no art. 286-A^[1] do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de que passe a constar como responsável o Senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. *****.511.412-****), na qualidade de Gerente de Compras da SESAU, mantendo-se os demais termos do *decisum* incólume.

Ademais, entendo como relevante ainda, dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que notifique a Coordenadoria competente pela análise dos autos, de forma que atente, em instruções futuras que envolvam a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira**, Gerente de Compras da SESAU, quanto à correta indicação do responsabilizado.

Por fim, insta pontuar, que em 14.03.2024, foi acostado aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes pela Advogada **Krys Kellen Arruda**, OAB/RO nº 10.906 à Advogada **Marília Guimarães Bezerra**, OAB/RO nº 10.903, devendo esta, ser habilitada ao presente processo (ID 1544755).

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, **decide-se:**

I – Retificar, *ex officio*, os **itens III e V** da **DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO**, em face de inexistência material, de modo que passe a dispor com a seguinte redação:

[...] **III - Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. *****.546.392-****), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU, conjuntamente com o Senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. *****.511.412-****), Gerente de Compras da SESAU, por:

a) assinarem, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, despacho o qual encaminhou os autos para análise da proposta e da planilha de custos da empresa Instruaud, sem justificar o motivo pelo qual a proposta de menor valor não seria analisada, contribuindo para aceitação de proposta menos vantajosa para Administração em comparação à proposta de menor preço apresentada na cotação, bem como justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud (R\$18.749.258,50), sem a devida justificativa do preço, considerando que não restou explicitado o motivo pelo qual a proposta de menor valor não foi analisada, nem o porquê de não ter sido considerado o montante total da proposta (R\$16.316.931,84), obtido a partir do somatório das planilhas de custos inseridas nos documentos de habilitação da empresa Instruaud, violando, em tese, o art. 26, § único, III, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), conforme subitem do 3.3.2.2 do relatório técnico,

b) assinarem, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, despacho o qual encaminhou os autos para análise da proposta e da planilha de custos da empresa Instruaud, sem justificar o motivo pelo qual a proposta de menor valor não seria analisada, contribuindo para aceitação de proposta menos vantajosa para Administração em comparação à proposta de menor preço apresentada na cotação, bem como justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud (R\$18.749.258,50), com ausência de justificativa do fornecedor, violando o art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8666/1993, culminando em possível direcionamento, contrariando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, conforme subitem do 3.3.2.5 do relatório técnico;

[...] **V - Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. *****.963.642-****), Secretária Executiva da SESAU, conjuntamente com a Senhora **Alessandra Cristina Silva Paes** (CPF n. *****.546.392-****), Assessora de Compras da GECOMP/SESAU e do Senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. *****.511.412-****), Gerente de Compras da SESAU, por terem assinado a justificativa de aceite da proposta apresentada pela empresa Instruaud, sem antes proceder à ampla pesquisa de mercado, violando, em tese, o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época e, também, por terem inobservado o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União (TCU), conforme subitem 3.3.2.3 do relatório técnico; [...]

II – Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que notifique a Coordenadoria competente pela análise dos autos, de forma que atente, em instruções futuras que envolvam a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira**, Gerente de Compras da SESAU, quanto à correta indicação do responsabilizado junto aos relatórios técnicos;

III - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que notifique o Senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira** (CPF n. *****.511.412-****), Gerente de Compras da SESAU, com cópias desta Decisão, bem como da DM 0030/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1541839), informando-o que o inteiro teor se encontra disponível em: www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] IDs 1444882 e 1544755.

[2] Certidão de publicação – ID 1541839.

[3] Tramitações/Andamentos Processuais, em 12.03.2024.

[4] Processo trata de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), sob interesse da SESAU, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), do Centro de Medicina Tropical (CEMETRON) e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II

[5] Pág. 23, ID 15033970 do Processo n. 01811/23-TCE/RO.

[6] **Art. 5º [...] LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de março de 2024.

[7] [...] **Art. 494**. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para **corrigir-lhe, de ofício** ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo; [...] BRASIL. **Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 de março de 2024

[8] **Art. 286-A**. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. **RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2024.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00019/24

PROCESSO: 00715/15-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual n. 3.211/13

INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC)

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) - Governador do Estado de Rondônia;

Confúcio Aires Moura (CPF: ***.338.311-**) – Ex-Governador do Estado de Rondônia;

Luis Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**) - Secretário de Estado de Finanças – SEFIN;

Wagner Garcia de Freitas (CPF: ***.408.271-**) – Ex-Secretário de Estado de Finanças – SEFIN;

Avenilson Gomes da Trindade (CPF: ***.644.652-**) - Presidente do FIDER.

Evandro César Padovani (CPF: ***.485.869-**) - Ex-Presidente do FIDER;

Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: ***.944.282-**) – Ex-Presidente do FIDER.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FIDER). REFLEXO DA LEI ESTADUAL N. 3124/13 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2013. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PELO FIDER AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 4.320/64 E NA LEI FEDERAL N. 101/00. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO ATENDIMENTO DA CORTE. TUTELA PARA SUSPENDER NOVOS REPASSES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO GOVERNO DO ESTADO (PROCESSO N. 0803640-33.2016.8.22.0000). LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DM-GCVCS-TC 0225/16, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO WRIT. SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO JUDICIAL. AGRAVO INTERPOSTO POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO PELO TJ/RO. DESCONSTITUIÇÃO DA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. PROCESSO JUDICIAL REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO (N. 2019/0105269-8). PROVIMENTO NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO DE RONDÔNIA (PROCESSO N.1.361.946). PROVIMENTO CONCEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público, conforme dicção do art. 108-A, §1º do Regimento Interno.

2. O e. Supremo Tribunal Federal – STF reafirmou entendimento quanto à inviabilidade de controle abstrato de constitucionalidade por parte das e. Corte de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021).

3. A perda superveniente do interesse de agir, em decorrência de perda de objeto da demanda, conduz à extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Fiscalização de Atos e Contratos, os quais se originaram de demanda oriunda do d. Ministério Público de Contas – MPC (ID-107715, págs. 2/5) sobre possíveis irregularidades na transferência, ao Poder Executivo Estadual, de Recursos Financeiros do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER (R\$1.500.000,00), em inobservância às disposições contidas na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal n. 101/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte de Contas, conforme dicção disposta no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 286-A do Regimento Interno, em decorrência da perda superveniente do interesse-utilidade derivada dos efeitos da decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, em sede dos Autos n. RE 1.361.946-AgR/RO, dada a incidência da coisa julgada material, inviabilizando a tutela final pretendida;

II – Intimar do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) - Governador do Estado de Rondônia; Confúcio Aires Moura (CPF: ***.338.311-**) – Ex-Governador do Estado de Rondônia; Luis Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**) - Secretário de Estado de Finanças – SEFIN; Wagner Garcia de Freitas (CPF: ***.408.271-**) – Ex-Secretário de Estado de Finanças – SEFIN; Avenilson Gomes da Trindade (CPF: ***.644.652-**) - Presidente do FIDER; Evandro César Padovani (CPF: ***.485.869-**) - Ex-Presidente do FIDER; Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: ***.944.282-**) – Ex-Presidente do FIDER, eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02331/2023/TCERO 
SUBCATEGORIA: Inspeção especial.
ASSUNTO: Avaliar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial e de maneira reiterada, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde (Sesau).
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde (Sesau).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-**, Secretário de Estado da Saúde (período de 1º.1.2019 a 31.3.2022); Semayra Gomes Moret, CPF***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde (período de 1º.4.a 31.12.2022), e Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2023).
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO.

Decisão Monocrática nº 0042/2024-GCESS

Trata-se de fiscalização, na modalidade inspeção especial, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e constituída para apurar, especificamente, as contratações por dispensa de licitação feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, do período de 1º.1 a 31.7.2023, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. No relatório de inspeção especial elaborado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, foi demonstrada a existência de diversas falhas sistêmicas e gerenciais que envolviam as contratações emergenciais realizadas no âmbito da Sesau, além de reconhecimento de dívida na Secretaria, em inobservância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 60, da Lei n. 4.320/64 (ID 1521578).

3. Com base no documento, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0023/2024-GCESS-TCERO, contendo essencialmente as seguintes determinações:

I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II da Lei n. 154/1996 e art. 62, III do RITCE, para no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1521578 deve ser encaminhado em anexo):

I.1. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde no período de 1º/1/2019 a 31/3/2022; Semayra Gomes Moret, secretária de Estado da Saúde no período de 1º/4/2022 a 31/12/2022 e Jefferson Ribeiro da Rocha, atual secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º/1/2023), por deixarem de estruturar o Sistema de Controle Interno relacionado às contratações da saúde, sendo omissos no tocante ao gerenciamento de risco integrado ao processo de gestão, além de não implantarem e manterem gestão de processos alinhada com os objetivos das contratações públicas, voltadas para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos maiores riscos da organização, em dissonância ao que dispõe a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, de modo que essas omissões fizeram com que houvesse falhas no processo de trabalho na:

a) descentralização das demandas das contratações, inexistência de controle prévio das necessidades;

b) inexistência e/ou ineficiências da gestão dos prazos contratuais;

c) deficiência na capacidade técnica dos servidores; e

d) a ausência/deficiência de normativa interna sobre as contratações, portanto, não havendo componentes mínimos que estabelecessem rotinas, manuais, fluxos, responsáveis, prazos, além de falta de planejamento, monitoramento, controle e relatórios gerenciais, ensejando na ausência de contratação pelo rito licitatório, em infringência ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, e na realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64;

4. Em resposta à Decisão, três documentos foram encaminhados a esta Corte: o de nº 01315/24, protocolizado por Jefferson Ribeiro; o de nº 01332/24, protocolizado por Fernando Máximo e, por fim, o 01330/24, enviado por Semáyra Gomes (IDs 1542296, 1542698 e 1542694).

5. Os três documentos, cumpre ressaltar, destinam-se a obter dilação de prazo, em mais **15 (quinze) dias** para o cumprimento da determinação contida na DM n. 0023/2024.

6. É o relatório necessário.

7. Pois bem. Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado por Fernando Máximo, Jefferson Ribeiro e Semáyra Gomes, todos responsáveis nesta inspeção especial.

8. Segundo Fernando Máximo, a realização de uma defesa ampla necessita da disponibilização de processos administrativos internos da Secretaria de Estado de Saúde.

9. A mesma justificativa foi utilizada por Semáyra Gomes. A responsável afirma que solicitou informações à Sesau, por meio do Ofício n. 2105/2024/SUGESP-ASTEC, de 02.03.2024, mas que até o dia 11.03.2024 não havia sido incluída a documentação necessária no respectivo SEI.

10. Por sua vez, Jefferson Ribeiro, atual Secretário da Saúde, destacou que a Sesau conta com um grande número de processos que por ali circulam diariamente.

11. Ressaltou que a resposta à determinação desta Corte demanda intenso trabalho de articulação com unidades setoriais; definição de ações a serem concretizadas e também revisadas e, por fim, organização e evidenciação das medidas adotadas no âmbito da Secretaria.

12. Reforçou o seu pedido com o fato de a Sesau estar em uma movimentação incomum para a apresentação de prestação de contas do exercício de 2023, que deve ser enviada até o dia 31.03.2024 a esta Corte de Contas.

13. Pois bem. O pedido de dilação de prazo apresentado pelos responsáveis constitui questão preliminar a ser debatida pelo respectivo relator dos autos.

14. Convém mencionar que com fim de amparar a competência do relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei¹⁴.

15. Com o objetivo de desenvolver essa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100¹⁴ deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

16. A norma foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

17. Alinho, portanto, as positivamente colacionadas à necessidade de observância aos princípios do contraditório, devido processo legal, ampla defesa e paridade de armas, segundo os quais assegura-se a efetiva participação do responsabilizado, garantindo-lhe todos os meios de defesa admitidos em direito.

18. Deste modo, entendo que o pedido realizado encontra fundamento, uma vez que para a realização efetiva de suas defesas, os responsáveis necessitam ter acesso às informações que os auxiliem na construção dessa prerrogativa.

19. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo aos responsáveis, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promovam o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0023/2024-GCESS-TCERO.

Ao Departamento da 1ª Câmara para:

a) **Publique e dê ciência** aos responsáveis quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

Conselheiro Substituto
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental
A.IV

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0581/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Nilza Rutzatz - CPF: ***.325.182-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0024/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Nilza Rutzatz** - CPF ***.325.182-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300018437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 640, de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1530799).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539470), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539785).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Nilza Rutzatz** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1530799).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1530800), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.2.2016 (fl. 9 do ID 1539470), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade; 37 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1539470).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 17.9.1990 (fl. 2 do ID 1530800).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1530800) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539470), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Nilza Rutzatz** - CPF ***.325.182-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300018437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 640, de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1530799);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0593/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marli Iop Colla - CPF: ***.903.562-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0025/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Marli Iop Colla** - CPF ***.903.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300020852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 566, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1531453).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539483), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539787).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Marli Iop Colla** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1531453).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1531454), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 2.4.2022 (fl. 8 do

ID 1539787), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade; 31 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1539787).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.4.1992 (ID 1531454).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1531454) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539483), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marli Iop Colla** - CPF ***.903.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300020852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 566, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1531453);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0591/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Da Luz Domingues Bueno** - CPF: ***.970.699-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0026/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Da Luz Domingues Bueno** - CPF ***.970.699-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe A, referência 11, matrícula nº xxxxx877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 679, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1531396).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539479), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539786).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Da Luz Domingues Bueno** no cargo de Técnico de Serviços em Saúde, foi fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1531396).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1531397), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.8.2015 (fl. 8 do ID 1539479), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade; 37 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1539479).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de dezembro de 2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 28.3.2001 (fl. 5 do ID 1531397).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1531397) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539479), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Da Luz Domingues Bueno** - CPF ***.970.699-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe A, referência 11, matrícula nº xxxxx877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 679, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1531396);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00761/24 - TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2- TC 00002/24 referente ao processo 02184/23/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. ***.046.079-**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
ADVOGADO: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, OAB/RO 2546
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame para processá-lo com efeito suspensivo, e sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Decisão Monocrática n. 0040/2024-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto por Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. ***.046.079-**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, em face do Acórdão AC2- TC 00002/24 referente ao processo 02184/23/TCE-RO, que julgou, no mérito, parcialmente procedente a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas e aplicou multa individual ao recorrente, conforme trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curí Neto, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente representação (IDs n. 1438585 e 1443109), oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso III, c/c o art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno do TCE-RO, e art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, de modo a ratificar os termos da Decisão Monocrática n. 159/23-GWCSC (ID n. 1451306);

II – JULGAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, para responsabilizar o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, tendo em vista a comprovação das irregularidades denunciadas, consistentes na omissão quanto à comprovação da adoção das medidas de cobranças dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, bem como do dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas (Ofícios n. 992/2022-DEAD, n. 1298/2022-DEAD, n. 1742/2022-DEAD e n. 102/2023-DEAD), em infringência ao disposto no art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), em razão das irregularidades descritas no item II;

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação do representado, para a comprovação do recolhimento da multa cominada aos cofres públicos do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE n. 1.003.433/RJ);

V – ADVERTIR que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa cominada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96)

2. O recorrente sustenta que o cerne e escopo do presente pedido de reexame é unicamente a aplicação da multa em seu desfavor, pois restou expresso junto ao acórdão ora combatido.

3. Alega que não ocorreu omissão por parte do recorrente, pois conforme verifica-se no processo n. 010/21, o recorrente vem disponibilizando as informações decorrentes dos débitos à Corte de Contas estadual.

4. Asseverou ainda que *os nobres Conselheiros aplicaram multa em desfavor do peticionário conforme o Regimento Interno da Corte, todavia, ainda assim se trata de penalidade excessiva diante dos fatos colacionados acima, pois HOUVE A INTENSA COMUNICAÇÃO DO PETICIONARIO COM O TCE RO, porém pelo imbróglio que o processo 010/21 se encontra, houve dificuldade do cumprimento de todas as obrigações conforme determinação do TCE.*

5. A final requer a imediata concessão do efeito suspensivo e, posteriormente, após os tramites regimentais quando da análise do mérito, para o reexame do Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23, requer sua consequente reforma, revogando-se a multa aplicada ao recorrente ou no mínimo reduzida.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 38 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos do Acórdão recorrido. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1544318.

9. É de se registrar, também, ser possível a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCE-RO.

10. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, constata-se o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do presente pedido de reexame.

11. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. ***.046.079-**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, em face do Acórdão AC2- TC 00002/24 referente ao processo 02184/23/TCE-RO, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade – adequação, cabimento e tempestividade – nos termos do disposto no art. 78, *caput* e parágrafo único, do RITCE-RO c/c os arts. 38 e 45, ambos da LC n. 154/96;

II. **Determinar** o seu processamento com efeito suspensivo, nos termos do art. 45, da LC n. 154/96;

III. **Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. **Dar ciência** desta decisão ao recorrente que advoga em causa própria, via Doe-TCERO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V. **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02771/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do acórdão AC2-TC 00430/2017, proferido nos autos n. 01181/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis – RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEL: Whanderley da Silva Costa, CPF***.963.232-**, procurador-geral
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELA CORTE DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. É de se conceder novo prazo ao responsável para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa.

Decisão Monocrática n. 0041/2024-GCESS

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra Whanderley da Silva Costa, procurador-geral do município de Buritis-RO, pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas em “andamento” da cobrança da multa imputada, decorrente do item II do acórdão AC2-TC 00430/2017, proferido no processo n. 01181/2016, transitado em julgado em 19.12.2018.

2. Em juízo de admissibilidade provisório, face ao preenchimento dos pressupostos legais aplicáveis a espécie, esta relatoria conheceu da presente representação nos termos da Decisão Monocrática n. 0014/2024-GCESS/TCERO^[1], cujo dispositivo, por pertinência, transcrevo abaixo:

[...]

16. Desta feita, decido:

I. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca da seguinte impropriedade apresentada pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1521234 deve ser encaminhado em anexo):

II.1. Whanderley da Silva Costa, na qualidade de procurador-geral do município de Buritis pela omissão injustificada no dever de cobrar os débitos acerca da situação da cobrança da pena de multa imposta à Roseli Pires Bueno da Silva, no item II do acórdão AC2-TC 00430/2017, prolatado nos autos n. 01181/2016;

III. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item II, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, in albis, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora representante, na forma regimental;

IX. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais..

[...]

3. Publicada a decisão^[2], o responsável foi devidamente citado por meio do Mandado de Audiência n. 030/24 – Departamento do Pleno^[3]. Contudo, a certidão de ID=1539669, atestou que transcorreu em aberto o prazo fixado sem que houvesse qualquer manifestação referente a DM n. 0014/2024-GCESS/TCERO.

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. **Decido**

6. Conforme relatado, tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra Whanderley da Silva Costa, procurador-geral do município de Buritis-RO, pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas no acórdão AC2-TC 00430/2017 (Processo n. 01181/16/TCE-RO).

7. A teor da informação contida na certidão acostada ao ID=1532042, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação por parte do responsável teve início em 16/02/2024, com término em 01/03/2024.

8. Ocorre que, mesmo citado para tanto, o procurador-geral do município de Buritis, Whanderley da Silva Costa, não apresentou defesa acerca das irregularidades a ele imputadas, deixando de atender, portanto, ao comando exarado por esta Corte de Contas no item II, subitem II.1, da DM n. 0014/2024-GCESS.

9. Nada obstante, no dia 15.03.2024, a assistência administrativa deste gabinete entrou em contato telefônico com o responsável a fim de obter informações acerca de sua inércia, oportunidade em que o procurador municipal se comprometeu a apresentar a esta Corte de Contas a documentação pertinente até o dia 18.03.2024, conforme certidão anexa.

10. Assim, considerando a relevância da matéria em exame e o atual estágio processual, em prestígio à ampla defesa, entendo oportuno fixar novo prazo para que o responsável encaminhe as informações/documentos que entender pertinentes, sendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, suficiente para tal finalidade, sob pena de revelia.

11. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I. **Estabelecer** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, para que o responsável, Whanderley da Silva Costa, procurador-geral do município de Buritis-RO, apresente razões de defesa quanto às irregularidades detectadas no relatório técnico de id. 1521234, em conformidade à determinação contida no item II, subitem II.1, da Decisão Monocrática n. 0014/2024-GCESS;

II. Intime-se o responsável acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30 do RITCERO, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, RO 18 de março de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
A.VI

[1] ID=1528780.

[2] ID=1529866.

[3] D=1528866.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00016/24

PROCESSO N.: 00964/2023

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 1-2714/2023 – SEMAD/SEMUSA, e nos Contratos n. 077/PGM/PMJP/2023; n. 076/PGM/PMJP/2023; n. 075/PGM/PMJP/2023; n. 079/PGM/PMJP/2023; e n. 078/PGM/PMJP/2023.

REPRESENTANTE: Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda., CNPJ/MF sob o n. 10.760.842/0001-03;

Proalvo Serviços de Segurança, CNPJ/MF sob o n. 23.890.653/0001-99;

Impactual Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ/MF sob o n. 10.585.532/0001-91;

Provisa Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ/MF sob o n. 26.156.245/0001-04;

Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda., CNPJ/MF sob o n. 31.206.590/0001-37;

G. J. Seg Vigilância Ltda., CNPJ/MF sob o n. 21.361.698/0001-40; e

PVH-SEG Serviço De Vigilância Patrimonial LTDA., CNPJ/MF sob o n. 37.168.007/0001-27.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO;

Jônatas de França Paiva, CPF: ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;

Gleiciane Vidal Souza, CPF: ***.445.692-**, Controladora Geral de Preços;

Marília Pires de Oliveira Silva, CPF: ***.979.672-**, Agente Administrativo;

Vitória Ramalho Ferreira, CPF: ***.978.432-**, Assessora de Procurador II.

ADVOGADOS: Anderson Marcelino dos Reis, CPF: ***.098.232-** OAB/RO 6452

Ian Barros Mollmann, CPF: ***.177.372-**, OAB/RO 6894;

João Lucas Mota de Almeida, CPF: ***.175.742-**, OAB/RO 12.939;

Raira Vlixio Azevedo, CPF: ***.225.802-**, OAB/RO 7994;

Viviane Souza de Oliveira Silva, CPF: ***.941.282-**, OAB/RO 9141;

Álvaro Augusto de Paula Vilhena, CPF: ***.112.332-**, OAB/PA 4771;

Gisele Cristine da Silva Vilhena, CPF: ***.807.592-**, OAB/PA 31.266.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO ARMADA. VEDAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 6/2014/TCERO. INCOMPATIBILIDADE DOS CONTRATOS COM AS NORMAS TRABALHISTAS LOCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. FALHAS NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Estando atendidos os pressupostos de admissibilidade da Representação, em consonância com o art. 80 c/c. o art. 82-A, inciso VII, ambos do RITCERO, é imperativo o conhecimento da demanda.
2. O art. 3.º do Decreto n. 7.892/3013 permite a adesão a ata de registro de preços para contratação de serviço contínuo nas hipóteses dos incisos II e III, quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefas para o atendimento de mais de um órgão da Administração. Precedentes desta Corte.
3. Em razão do teor da Súmula 6/2014/TCERO, a adesão a atas de registro de preço para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns deve se dar somente àquelas resultantes de pregão eletrônico. No caso concreto, como a ARP derivou de um procedimento conduzido por meio eletrônico, restou afastada a irregularidade.
4. Em que pese constar da ARP objeto de adesão a Convenção Coletiva de Trabalho do Pará, ficou comprovado nos autos que a empresa contratada pautou-se pela Convenção Coletiva de Rondônia, operando-se os pagamentos em conformidade com esta, e mantidos os preços registrados na ata. Dessa feita, não subsistiu a irregularidade apontada.
5. O Decreto estadual n. 18.340/2013, reverberando o Decreto n. 7.892/2013, não exige a elaboração de Estudo Técnico Preliminar para o caso de adesão a ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes do certame licitatório. Exige, todavia, a realização de estudos que demonstrem o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da medida, de modo a comprovar a vantajosidade da adesão. Assim sendo, como o gestor demonstrou os estudos necessários, in casu, restaram cumpridos os requisitos.

6. Improcedência da representação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de tutela inibitória apresentada conjuntamente pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), pontuando supostas irregularidades praticadas na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada, por meio de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), por meio do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA, de que derivaram os Contratos ns. 075, 076, 077, 078 e n. 079/PGM/PMJP/2023, pactuados entre o Município de Ji-Paraná/RO e a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada por Imperial Vigilância & Segurança Privada LTDA., CNPJ/MF sob o n. 10.760.842/0001-03; Proalvo Serviços de Segurança, CNPJ/MF sob o n. 23.890.653/0001-99; Impactual Vigilância e Segurança LTDA., CNPJ/MF sob o n. 10.585.532/0001-91; Provisa Vigilância e Segurança LTDA., CNPJ/MF sob o n. 26.156.245/0001-04; Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada LTDA., CNPJ/MF sob o n. 31.206.590/0001-37; G. J. Seg Vigilância LTDA., CNPJ/MF sob o n. 21.361.698/0001-40; e PVH-SEG Serviço De Vigilância Patrimonial LTDA., CNPJ/MF sob o n. 37.168.007/0001-27., pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do o art. 80 c/c. o art. 82-A, inciso VII, ambos do RITCERO;

II – Reconhecer a ilegitimidade passiva do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, pelos argumentos esposados no tópico II da fundamentação deste voto, para excluí-lo do polo passivo da demanda;

III – Considerar improcedente a representação ora apreciada, tendo em vista que não foram detectadas irregularidades no Processo Administrativo n. 1-2714/2023–SEMAD/SEMUSA, e nos Contratos n. 077/PGM/PMJP/2023; n. 076/PGM/PMJP/2023; n. 075/PGM/PMJP/2023; n. 079/PGM/PMJP/2023; e n. 078/PGM/PMJP/2023, mediante à adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), oriunda do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA;

IV – Recomendar ao atual Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que passe a observar a legislação vigente, no tocante à elaboração de estudos técnicos preliminares para subsidiar as licitações e contratações públicas da unidade jurisdicionada (art. 6º, inciso XX, art.18, inciso I e § 1º, e art. 75, todos da Lei Federal n. 14.133/2021, e arts. 32 e 33 do Decreto Estadual n. 24. 874, de 25 de janeiro de 2024);

V – Dar ciência desta decisão ao gestor mencionado no item IV, via ofício, e aos responsáveis e às empresas representantes indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00021/24

PROCESSO: 00708/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC).

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022).

UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;

Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré;

Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A anulação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1502/2021-Plenário, Acórdão 2142/2017-Plenário, Acórdão 743/2014-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo n. 01160/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo n. 02565/22-TCE/RO).

3. Procedência. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, em que apontou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena – posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno.

II – No mérito, julgar procedente a Representação para declarar a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, diante das seguintes irregularidades descritas nos itens II, III e IV da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO, resumidamente, por não apresentar justificativa suficiente para a contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público; deixar de priorizar a contratação de entidades beneficentes na participação complementar ao SUS; não comprovar a vantajosidade da contratação; deixar de prever recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas; e, ainda, não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em afronta aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º; 167, I, e § 1º; 196 e 199, §1º, da CRFB; aos artigos 4º, §2º; art. 7º, I e II; 24, 25, e 26 da Lei n. 8.080/90; ao art. 3º, §2º, da Portaria n. 2.567/16, do Ministério da Saúde (MS); ao art. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/2002 e aos artigos 3º, §1º, I e II; 7º, §2º, II; 23, §1º; 30 e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (vigentes ao tempo); aos artigos 3º, I e XI, alínea “a.2”; e 8º, III, do Decreto 10.042/2019; e aos artigos 4º, I, “f”, e 5º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

III – Considerar sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM 0038/2023-GCVCS-TC (ID 1365009), mantida no item I da DM 0127/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1445799), posto que perdeu o objeto após a Administração Municipal de Nova Mamoré ter procedido ao “cancelamento/anulação” do edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3549, de 30 de agosto de 2023 (ID 1457887);

IV – Deixar de impor penalidades aos (as) Senhores (as): Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré; e Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, em face dos ilícitos dispostos no item II desta decisão, posto que, no contexto fático, não foi demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes;

V – Determinar a notificação dos (as) Senhores (as): Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da realização de nova contratação, em cumprimento aos princípios do planejamento e da transparência, evitem incorrer nas irregularidades descritas no item II desta decisão, elaborando o edital e projeto básico (termo de referência), com base em justificativas adequadas fundadas em estudos técnicos preliminares; e, na formulação destes estudos, observem o contido no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos decorrentes de suas omissões, em particular:

- a) comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde, bem como a impossibilidade de ampliação da execução direta destes serviços;
- b) comprovar a vantajosidade da terceirização;
- c) indicar como eventual demanda remanescente será atendida;
- d) prever os recursos orçamentários suficientes para execução do contrato, além de observar a preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, conforme prevê a Portaria GM/MS n. 1.034, do Ministério da Saúde.

VI – Intimar dos termos desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, e os (as) Senhores (as): Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré; e Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, bem como eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/24
PROCESSO: 02852/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta referente à interpretação do art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à remuneração de servidor público readaptado.

UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Mamoré

INTERESSADO: André Luiz Baier (CPF: ***.629.292-**), Vereador-Presidente da Câmara da Municipal de Nova Mamoré.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 13, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. SERVIDOR PÚBLICO READAPTADO. REMUNERAÇÃO IGUAL A DO CARGO DE ORIGEM.

1. O servidor público readaptado perceberá a remuneração do seu cargo de origem, sem redução ou incremento de valores, conforme estabelece o art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades e, portanto, não se incorporam ao vencimento. (Precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n. 1000273-43.2019.8.26.0374; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Apelação Cível 7049473-14.2018.822.0001; Superior Tribunal de Justiça, RMS 20036/MS; Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, Parecer em Consulta 00042/2021-8 – Plenário, Processo TC 626/2021).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 04 a 08 de março de 2024, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 83 do Regimento Interno – conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrita pelo Senhor André Luiz Baier (CPF: ***.629.292-**), Vereador-Presidente, o qual requer pronunciamento desta Corte acerca da

interpretação que deve ser dada ao art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à remuneração de servidor público readaptado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

É DE PARECER que se responda à presente Consulta da seguinte forma:

1. O servidor público readaptado perceberá a remuneração do seu cargo de origem, sem redução ou incremento de valores, conforme estabelece o art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades e, portanto, não se incorporam ao vencimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00020/24

PROCESSO: 01165/23 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial – Monitoramento
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00053/23 (Processo n. 01720/2021 – Inspeção Especial).
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal
CPF n. ***.400.012-**
Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde
CPF n. ***.883.536-**
Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município
CPF n. ***.770.992-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na inspeção especial.
2. Após a realização da inspeção especial e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes, até cumprimento integral do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do 1º monitoramento referente ao regular cumprimento das ações/metadadas contidas no Plano de Ação o qual foi apresentado em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00092/22 e homologado nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00053/23, referente ao Processo n. 01720/21, que tratou de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no período de janeiro a abril de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da

pandemia da covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do 1º Monitoramento sobre a execução das ações fixadas no Plano e Ação (IDs 1250121 e 1250122 do Processo n. 1720/21), de acordo com o Relatório apresentado em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00053/23, tendo em vista as medidas já adotadas para elidir os achados detectados na Inspeção Especial realizada no Município de Ouro Preto do Oeste (Processo n. 01720/21), conforme fundamentos que antecedem este dispositivo;

II – Considerar parcialmente cumpridas as metas/ações contidas no Plano de Ação homologado, tendo em vista o não cumprimento quanto à comprovação de treinamento/capacitação dos servidores envolvidos no controle de estoque da Secretaria Municipal de Saúde, que restou pendente de comprovação;

III – Determinar aos Senhores Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal (CPF n. ***.400.012-**); Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.883.536-**); e Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município (CPF n. ***.770.992-**), ou quem vier a substituí-los, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionadas no item II supra, que deverá compor o processo relativo ao 2º Monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016 - TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes que constam no item III deste dispositivo, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários à validação das informações, conforme consta dos dados gerais destes autos, além de indicar a Categoria: Auditoria e Inspeção; Subcategoria: Monitoramento e Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação, juntando cópias do Plano de Ação (ID 1392372), do Acórdão APL-TC 00053/23 (ID 1392369), do Relatório de Execução do Plano de Ação – 1º Monitoramento (Documento n. 03735/23 anexado aos presentes autos – IDs 1423739, 1423740, 1423742, 1423743 e 1423744), do Relatório Técnico (ID 1487750), do Parecer Ministerial (ID 1517660), bem como deste Acórdão, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016 - TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;

V – Intimar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, os Senhores Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal (CPF n. ***.400.012-**); Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.883.536-**); e Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município (CPF n. ***.770.992-**), ou quem vier a substituí-los, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento determinação contida no item III, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento da medida imposta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante disposto no § 4º do art. 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os DE que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item IV para a abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/24

PROCESSO: 02140/20 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
 Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros
 CPF nº ***.378.053-**
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.518.224-**
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz
 CPF nº ***.265.369-**
 ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira
 OAB/RO nº 9600
 SUSPEIÇÃO Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO COM EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS PAGOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PELO NÃO CABIMENTO.

- 1) O Ministério Público Estadual possui legitimidade ativa ad causam par exigir o cumprimento do Acórdão judicial transitado em julgado e apto para ser executado em todos os seus termos.
- 2) O Tribunal de Contas de Rondônia considera válida lei devidamente aprovada pelo legislativo e publicada enquanto não houver sua revogação ou declaração de inconstitucionalidade, situação essa que exclui a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos pelos servidores antes do transito em julgado da ADI.
- 3) No entendimento do TCE/RO, a lei devidamente aprovada e publicada, enquanto não for declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, permanece válida no ordenamento jurídico, irradia todos os efeitos de direito, goza de eficácia e possui força coativa, obrigando a todos a obediência aos seus comandos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, representado pelo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor noticia possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acompanhado pelos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Revisor), Omar Pires Dias e pelo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO, diante da existência de coisa julgada material, uma vez que a matéria aqui tratada se encontra devidamente apreciada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de modo que desnecessário promover o duplo esforço no âmbito deste Tribunal de Contas para perquirir a devolução dos valores aos pagamentos da Gratificação de Produtividade Especial ou da Vantagem Pessoal na qual aquele benefício se transfigurou, eis que a existência de coisa julgada, com efeitos ex tunc, sobre essa matéria pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia permite que o parquet estadual requeira o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, além do que o entendimento deste TCE/RO é no sentido de que, em casos semelhantes a este, não cabe a devolução dos valores recebidos pelos servidores antes da declaração de inconstitucionalidade das leis concessórias;

II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal (CPF nº ***.518.224-**) que adote as providências necessárias, com vistas a obstar/estancar qualquer pagamento de vantagem pessoal a servidores, com base na Lei Complementar nº 588, de 2015, e art. 107 da Lei Complementar n. 648, de 2017, posteriormente, declaradas inconstitucionais, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800165-93.2021.8.22.0000, que transitou em julgado em 25.5.2023, sob pena de responsabilidade solidária do gestor, na eventual hipótese de ainda estar realizando tais pagamentos indevidamente, o que poderá deflagrar, inclusive, a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas para cumprimento da determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após expedir o ato oficial para ciência determinação constante do item II e fluído o prazo concedido no item III, encaminhe os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestar-se com relação à documentação apresentada. Após, retorne o feito para o gabinete do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, Omar Pires Dias, Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do

Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito) devidamente justificado.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 2.687/2024.
ASSUNTO: Celebração do Pacto Estadual Criança Protegida Rondônia.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO;
Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS;
World Childhood Foundation;
52 Municípios do Estado de Rondônia;
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO;
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO;
Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PACTO ESTADUAL CRIANÇA PROTEGIDA RONDÔNIA. CELEBRAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência, e o seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 6076/2023/SEAS-GPCA (ID n. 0659836), subscrito pela Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Senhora Luana Rocha, por meio do qual convidou este Presidente para a solenidade de assinatura do Pacto Estadual Criança Protegida Rondônia, voltado para a implementação da Lei 13.431, de 2017, entre o Governo do Estado de Rondônia, via SEAS, a World Childhood Foundation, os 52 Municípios do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, o Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO e este TCERO, que acontecerá no dia 15 de março do corrente ano, às 10 horas, no auditório Jerônimo Santana - 9º andar, Edifício Pacaás Novos do Complexo Rio Madeira, situado na Avenida Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho/RO.
2. A Presidência deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho de ID n. 0664291, consignou que os servidores Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho (titular) e Felipe Mottin Pereira de Paula (suplente) foram designados, mediante Processo-SEI n. 002726/2024, anexado a estes autos procedimentais, para representar este TCERO no segmento "Criança e Adolescente" e, por consectário, participar da reunião de alinhamento acerca da metodologia a ser aplicada no processo de assessoramento pela Childhood Brasil no Estado de Rondônia, na data supramencionada.
3. Determinou, além disso, remessa do presente Processo-SEI à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT, para conhecimento da demanda e diligências pertinentes, voltadas à verificação da existência de tratativas relacionadas com o ajuste em questão, bem como para instrução, com pronunciamento, quanto à existência de dotação orçamentária, em elemento de despesa específico, planejada para esse propósito e, ainda, acerca da necessária disponibilidade financeira para garantir possível realização de gastos, na moldura da legislação de regência vigente.
4. Para, além disso, remeteu o caderno procedimental à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para conhecimento.
5. Em seguida, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, por intermédio do Despacho n. 0665162/2024/TCE-RO (ID n. 0665162), ponderou que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas legais, o que possibilita a sua formalização, bem ainda preencheu os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, assim como se amoldou à minuta padronizada, estabelecida pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual foi dispensado o encaminhamento dos autos procedimentais à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos da normatividade do art. 53, § 5º da Lei de Licitações e Contratos.

6. Ao final, encaminhou o presente procedimento a esta Presidência, para conhecimento e deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização e, após, pela devolução do feito à citada Divisão para continuidade dos procedimentos condizentes à celebração do mencionado Termo.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. O propósito do Pacto Estadual Criança Protegida Rondônia, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, a World Childhood Foundation, as 52 Prefeituras do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPERO e o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal, notadamente com a macrodiretriz pertinente à Indução para a Efetividade de Políticas Públicas - um dos pilares de atuação institucional eleitos pela atual gestão deste TCERO (biênio 2024/2025).

9. Nesse contexto factual, deve-se mencionar que a Indução para Efetividade de Políticas Públicas se traduz no compromisso deste Tribunal em contribuir, dentro de suas atribuições constitucionais, para a construção de uma sociedade mais justa, humana, desenvolvida e sustentável, consoante encetado nos programas normativos contidos no inciso III do art. 1º e no inciso I do art. 3º, ambos da Carta Magna de 1988, por meio do estímulo ao aprimoramento das estruturas internas das unidades jurisdicionadas, do incentivo ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

10. Quanto aos aspectos formais da celebração do Pacto Estadual Criança Protegida Rondônia, a DIVCT, por meio da Instrução Processual de ID n. 0665162, manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT

10. De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar ajuste denominado - Pacto Criança Protegida Rondônia - a ser celebrado com o objetivo de estabelecer a conjugação de esforços para, mediante atuação integrada entre os pactuantes, estabelecer mecanismos para a concretização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme preconizado pela Lei n. 13.431/2017.

12. Indispensável pontuar que no presente caso os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028), ficando evidente que o ajuste entre os partícipes será revertido ao interesse público. Isto porque, considerando que a coordenação de ações voltadas para a implementação de políticas públicas que promovam bem-estar social para população em geral e para crianças e adolescentes são preceitos estabelecidos no Eixo 1 do Planejamento Estratégico 2021-2028, pode-se inferir que o referido ajuste corroborará para o atingimento dos objetivos e metas institucionais.

13. É importante pontuar ainda, que a pretensa parceria envolverá ações que compõe o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO, tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a realização de ações voltadas à indução para efetividade das políticas públicas.

14. Desta forma, depreende-se que a atuação conjunta dos partícipes visa ainda, estabelecer diretrizes voltadas para a atenção, proteção integral e interinstitucional de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência, fato que contribuirá para que o sistema de garantias e direitos preconizados pela Lei n. 13.431/2017 sejam aplicados em prática, promovendo assim, bem-estar social e garantindo o atendimento ao princípio do interesse público.

15. Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO que instituiu o "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

16. Com o advento da nova Resolução n. 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão de assessoramento jurídico a partir do momento em que o ajuste se adequa à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido documento.

17. Além disso, apesar de não haver disposição expressa de que a presente minuta (ID 0650909) foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, depreende-se que tal regramento é o único a ser aplicado no presente caso, tendo em vista que conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

19. Sendo assim, pode-se inferir a partir das informações contidas na minuta em anexo, que o ajuste é classificado como instrumento congênere, isto é, que possui mesmo gênero e função de um acordo de cooperação técnica apesar de não possuir tal nomenclatura.

21. Desta feita, informamos que a análise da minuta (ID 0665176) será feita no tópico abaixo.

5. DA MINUTA

23. No que tange à minuta do ajuste denominado — Pacto Criança Protegida Rondônia — anexada aos autos sob ID 0665176, observa-se que o referido documento contém cláusulas que estabelecem: o objeto, os objetivos do pacto, a operacionalização das ações, o monitoramento e avaliação a serem definidos

no Plano de Trabalho, as obrigações dos partícipes, o regramento quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a forma de publicação, as disposições sobre a ausência de transferência de recursos financeiros, dentre outras especificações.

26. Isto posto, considerando que os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 foram atendidos, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico.

28. Outrossim, ao observar as cláusulas citadas anteriormente, observa-se que o ajuste se assemelha com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 23 a 28, da Resolução n. 418/2024/TCE-RO)" concluindo-se portanto, que apesar de a minuta ter sido elaborada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, restou verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

30. À vista disso, conforme disciplinado no item 6.1.3.4 da mencionada Resolução, avaliados os elementos administrativos, jurídicos e financeiros, conforme o caso, e se a minuta do ajuste apresentada estiver em consonância com as minutas padronizadas constantes no referido manual, esta DIVCT fará o encaminhamento à autoridade competente para deliberação quanto à conveniência e oportunidade de celebração do ajuste.

31. Outrossim, considerando que a presente formalização necessita ser analisada em prazo razoável e considerando que adequar a minuta demandaria tempo e esforços dos 57 (cinquenta e sete) partícipes envolvidos neste ajuste, comunicamos que em momento posterior será incluído ao referido ajuste, mediante termo aditivo, cláusula com disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD), tendo em vista que há a disposição no ajuste de que haverá a troca contínua de informações relacionadas às ações necessárias à efetiva implementação da Lei n. 13.431/2017.

33. De outra sorte, com base nas informações inseridas na minuta (ID 0665176), especificamente em sua cláusula sexta, considerando que o ajuste em tela não envolverá a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

40. Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios fica dispensada a comprovação de previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

44. Desta feita, considerando que o presente ajuste se amolda à dita minuta padronizada, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

46. Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

7. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

48. Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

50. Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

52. Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

54. Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

56. Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

58. Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o instrumento, assim como os respectivos suplentes de fiscal.

60. Desta forma, comunicamos que conforme definido no Despacho 0664291, os servidores responsáveis por acompanhar a execução deste ajuste, serão: a) Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho (titular) e Felipe Mottin Pereira de Paula (suplente).

61. Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de ajuste celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita minuta padronizada prevista na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

9. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

65. A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO, ficando evidente que o ajuste denominado — Pacto Criança Protegida Rondônia — será revertido ao interesse público e contribuirá para que o sistema de garantias e direitos preconizados pela Lei n. 13.431/2017 sejam aplicados em prática.

68. Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo, é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Instituto WCF - Brasil, Conselho Estadual de Direitos da Criança e Adolescente - CONEDCA, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia,

70. Ademais, a referida minuta — Pacto Criança Protegida Rondônia — (ID 0665176) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e se amolda à minuta padronizada: "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS", disciplinada pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

74. Outrossim, informamos que posteriormente, será incluído ao referido ajuste, mediante termo aditivo, cláusula com disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD);

76. Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

11. Nos moldes acima delineados, corrobora-se que o ajuste em questão se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência aplicáveis à espécie versada, especialmente, a Lei n. 14.133/2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

12. A par disso, observa-se que a tratativa não implicará em obrigações específicas para este Tribunal, capazes de impactar o planejamento e as metas institucionais, tampouco ônus financeiro ou transferência de recursos entre os partícipes, conforme se depreende da Cláusula Sexta do Pacto (Do Ônus Financeiro – ID n. 0665176).

13. Ademais, são de todo louváveis as iniciativas que culminem em programas e ações voltadas à proteção integral e interinstitucional de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o que, in casu, tende, de fato a auxiliar na implementação do sistema de garantias e direitos preconizados pela Lei n. 13.431/2017, denotando a presença de interesse público primário, ante os benefícios que visam propiciar à sociedade como um todo, além de sinalizar para o relevante propósito de se conferir efetividade ao preceito normativo encartado no art. 227 da Constituição Cidadã.

14. Nesse sentido, uma vez que o Pacto Estadual Criança Protegida Rondônia se apresenta em perfeita harmonia com as normas de regência e diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a autorização do presente Pacto a ser firmado entre este TCERO e o Governo do Estado de Rondônia, via SEAS, a World Childhood Foundation, as 52 Prefeituras do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO e o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – DECLARAR o interesse jurídico deste Tribunal de Contas na formalização do Pacto Estadual Criança Protegida Rondônia, voltado para a implementação da Lei 13.431, de 2017, com o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, tendo, como pretenso signatários, a World Childhood Foundation, as 52 Prefeituras do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, uma vez que a avença está em plena consonância com as normas de regência aplicáveis à espécie, notadamente a Lei n. 14.133/2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias, com vista ao cumprimento do item acima;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, na pessoa de sua Secretária de Estado, Senhora Luana Rocha, ou de quem vier a substituí-la na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :05083/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Marcus Vinicius Lopes Martins, CPF nº ***.384.197-**, Joaquim Martins da Silva Filho, CPF nº ***.785.906-**;

ASSUNTO : PACED – débito solidário do item II do Acórdão APL-TC 186/2010, prolatado nos autos do Processo n. 268/1993 /TCERO.

RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0081/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO, PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do senhor **Marcos Vinicius Lopes Martins**, CPF n. ***.384.197-**, solidariamente com o senhor **Joaquim Martins da Silva Filho**, CPF n. ***.785.906-**, do item II do Acórdão APL-TC 186/2010, proferido nos autos do Processo n. 286/1993/TCERO, relativamente à cominação de débito.

2. Ao se manifestar sobre o assunto, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, mediante Relatório Técnico (ID n. 1536085), comunicou que o valor recolhido, nos autos da Ação de Execução n. 0013387-76.2012.8.22.0001, foi suficiente para a expedição de quitação do débito imputado por força de mencionado *decisum*, nos termos do regramento de regência.

3. Os autos do processo estão conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

4. Em sede de deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) no retrocitado acórdão, por parte ao senhor **Marcos Vinicius Lopes Martins**, CPF nº ***.384.197-**, solidariamente com o senhor **Joaquim Martins da Silva Filho**, CPF nº ***.785.906-**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída neste sentido (ID n. 519831), considerando as informações registradas no comprovante de pagamento (ID n.1525283). Veja-se, a propósito, *in verbis*:

Tabela 2 – Atualização X Pagamento

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Data da Atualização	Valor Atualizado	Valor Recolhido	Situação
NCz\$ 98.994,56	31/12/1989	13/12/2023	R\$ 365.311,32	R\$ 902.178,88	Quitado

Fonte: ID519831, pág. 26/28; ID1525283. Atualização conforme <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>.

5. Esclareço, no ponto, que o referido crédito foi adimplido nos autos da Ação de Execução n. 0013387-76.2012.8.22.0001, promovida pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em desfavor dos Senhores **Marcos Vinicius Lopes Martins** e **Joaquim Martins da Silva Filho**, sendo que o digno Juiz de Direito **Guilherme Regueira Pitta**, ao constatar a efetiva liquidação da dívida pelos devedores, determinou a expedição de alvará em favor da CAERD no montante de **R\$ 901.826,43** (novecentos e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) (ID n. 1525282).

6. A mencionada autorização para a expedição do alvará se deu após a extinção do referido feito, reconhecendo-se, assim, a regularidade do adimplemento do crédito pelos responsáveis, **Marcos Vinicius Lopes Martins** e **Joaquim Martins da Silva Filho**. É importante frisar que, com a satisfação da obrigação, restaura-se a plenitude do direito da exequente (CAERD), assegurando-se à credora a necessária recomposição patrimonial.

7. Dessa forma, a regularização do débito nos autos da citada Ação de Execução representa o desfecho adequado do litígio, demonstrando o cumprimento da obrigação assumida e a observância dos ditames legais pertinentes à matéria. Logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos interessados é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1] c/c art. 34, § 1º do RI/TCERO^[2] e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996^[3].

8. **Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação e **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Marcos Vinicius Lopes Martins**, CPF nº ***.384.197-**, solidariamente com o Senhor **Joaquim Martins da Silva Filho**, CPF nº ***.785.906-**, quanto ao débito cominado no item II do Acórdão APL-TC 186/2010, exarado nos autos do Processo n. 268/1993 (principal), nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. n. 154, de 1996, art. 34, § 1º do RI/TCERO c/c art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II – INTIMEM-SE os interessados, via **DOeTCERO**, e a CAERD, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante atesta a Certidão de Situação dos Autos a costada sob o ID n. 1536084;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2]Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3]Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00324/2022-PACED.
ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED.
INTERESSADA:Raissa da Silva Paes.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCERO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Acórdão APL-TC 00334/21, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 00184/2021/TCERO.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 45/2024-DEAD (ID n. 1532141), noticiou que aportou naquele setor o documento de ID n. 1516297, por intermédio do qual a Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, na condição de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, informou que a multa imputada à Senhora **Raissa da Silva Paes**, via item II do Acórdão APL-TC 00334/21, foi adimplida pela jurisdicionada precitada.

3. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos, o DEAD (ID n. 1531651) constatou que o valor recolhido foi insuficiente para a satisfação do crédito proveniente da multa imposta, mediante o item II do Acórdão APL-TC 00334/21, uma vez que restou apurado o pagamento a menor no montante de **R\$ 848,50** (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), razão porque opinou pela não quitação da multa em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. É dos autos que o valor recolhido pela Senhora **Raissa da Silva Paes**, relativo à multa que lhe foi imposta, via item II do Acórdão APL-TC 00334/21, deu-se no *quantum* a menor de **R\$ 848,50** (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD (ID n. 1531651), *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores e Pagamento

Certidão de Responsabilização	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Data da Atualização	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
00731/2022	R\$ 5.000,00	07/02/2022	04/07/2023	R\$ 5.883,00	R\$ 5.034,50	R\$ -848,50

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00731/2022/TCE-RO.
Crédito Apresentado – Documento de Protocolo n. 0133/24, pág. 06.

6. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido corresponde a pouco mais do montante que foi originalmente imputado, qual seja, **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), quantia essa que não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido (**R\$ 5.034,50**) se revelou deficitário em relação ao débito reconhecido, resultando em um valor total a menor de **R\$ 848,50** (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), o que reclama a sua complementação, para fins de quitação.

8. É que a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionada à satisfação integral da obrigação, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a”^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[3], o “Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).^[5]

11. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (**R\$ 568,05**), poderia ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade, conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, essa, porém, não é a hipótese dos autos, já que o resíduo apontado pelo DEAD (ID n. 1531651) perfaz a quantia de **R\$ 848,50** (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

12. Por outro lado, dispõe o art. 4º da aludida Portaria n. 404, de 2020^[6], que poderá ser dispensada pela entidade credora a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (**R\$ 568,05**) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO (**R\$ 1.620,00** – art. 55, inciso II e IV da LC n. 154, de 1996^[7] c/c art. 103, incisos II e IV do RI-TCERO^[8], atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25.07.2012^[9]).

13. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (**R\$ 1.620,00**), aplicada por este TCERO, mas, tão somente, a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, registrando, entretanto, que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

14. Nesse sentido, cito a Decisão Monocrática n. 362/2023-GP, proferida nos autos do PACED n. 196/2019/TCERO, da lavra do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, cuja ementa passo a transcrever, *in verbis*:

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. 1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20). 2. A concessão de quitação e, por conseqüente, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida. (Grifou-se)

15. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, porque conforme visto o saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, nos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, somente dispensa a cobrança do crédito

pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1531651 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor da Senhora **Raissa da Silva Paes**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do item II do Acórdão APL-TC 00334/21, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pela interessada, no importe de **R\$ 5.034,50** (cinco mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor na ordem de **R\$ 848,50** (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos);

II – DESONERAR o ente credor acerca da cobrança do valor residual apontado no item anterior, com fundamento no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, tendo em vista que o saldo remanescente é inferior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), registrando, entretanto, que a expedição de quitação da multa imposta, via item II do Acórdão APL-TC 00334/21, está condicionada ao pagamento integral da dívida;

III - DETERMINAR ao DEAD para que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1531662;

IV – INTIME-SE a Interessada, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente divisado no item I deste *decisum*, proveniente da atualização monetária e incidência dos juros moratórios do valor histórico da multa atribuída à Senhora **Raissa da Silva Paes**, por intermédio do item II do Acórdão APL-TC 00334/21, nos termos do item II desta Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII– CUMpra-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3]Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

[4]Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5]O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de **R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>)**, daí porque **cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$568,05**.

[6]Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

[7]Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[8]Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[..]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[9] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no "caput" do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 147, de 12 de março de 2024.

Declara vacância do cargo de Auditor de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 99 de 16.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 38 de 29.2.2024,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor PAULO CESAR MALUMBRES, cadastro n. 460, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.2.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1784/2024

Despacho: nº 0655973/2024/SGA

Nome: Francisco Júnior Ferreira da Silva

Cargo/Função: Conselheiro Substituto

Atividade Desenvolvida: Participação na 1ª reunião da Diretoria da Atricon.

Destino (S): Florianópolis/SC

Período de afastamento: 10 a 12/03/2024

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 1635/2024

Despacho: nº 0657154/2024/SGA

Nome: André Italiano de Albuquerque

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.

Destino (S): Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Candeias do Jamari e Itapua do Oeste/RO

Período de afastamento: 12 a 16/03/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024
Despacho: nº 0657154/2024/SGA
Nome: Youri Garcia Furtado
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.
Destino (S): Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste/RO
Período de afastamento: 12 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024
Despacho: nº 0657154/2024/SGA
Nome: Leonardo Gonçalves da Costa
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.
Destino (S): Machadinho D'Oeste, Jaru, Alto Paraíso e Buritis/RO
Período de afastamento: 12 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024
Despacho: nº 0657154/2024/SGA
Nome: Antônio Augusto de Carvalho Assunção
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.
Destino (S): Machadinho D'Oeste, Jaru, Alto Paraíso e Buritis/RO
Período de afastamento: 12 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024
Despacho: nº 0657154/2024/SGA
Nome: Fernando Junqueira Bordignon
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.
Destino (S): Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Alvorada D'Oeste e Presidente Médici/RO
Período de afastamento: 12 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024
Despacho: nº 0657154/2024/SGA
Nome: Thiago Pegoretti Moser
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.
Destino (S): Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Alvorada D'Oeste e Presidente Médici/RO
Período de afastamento: 12 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024
Despacho: nº 0657154/2024/SGA
Nome: Douglas Angelo Razabone
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.
Destino (S): Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Alta Floresta D'Oeste e Cacoal/RO
Período de afastamento: 11 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024
Despacho: nº 0657154/2024/SGA
Nome: Cleverson Redi do Lago
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.
Destino (S): Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Alta Floresta D'Oeste e Cacoal/RO
Período de afastamento: 11 a 16/03/2024
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024

Despacho: nº 0657154/2024/SGA

Nome: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.

Destino (S): Vilhena, Cerejeiras e Colorado do Oeste/RO

Período de afastamento: 12 a 16/03/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1635/2024

Despacho: nº 0657154/2024/SGA

Nome: Moisés Rodrigues Lopes

Cargo/Função: Assessor Técnico da SGCE

Atividade Desenvolvida: Capacitação dos diretores escolares para realização do diagnóstico da infraestrutura nas instituições municipais e estaduais de ensino localizadas nas cidades do interior do estado de Rondônia.

Destino (S): Vilhena, Cerejeiras e Colorado do Oeste/RO

Período de afastamento: 12 a 16/03/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 0753/2024

Extrato: nº 2024/6591

Nome: Edilson de Sousa Silva

Cargo/Função: Conselheiro

Atividade Desenvolvida: Participação no "V Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção", a ser realizado no período de 17 a 21 de março de 2024, na Universidade de Salamanca, em Salamanca/Espanha.

Destino (S): Florianópolis/Madri

Período de afastamento: 15 a 23/03/2024

Quantidade das diárias: 9

Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 0664801/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 006166/2023

CONTRATO N. 10/2023/TCERO (0518089)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 00.36.257/0001-61

1.FALTA IMPUTADA

Atraso de 7 (sete) dias na entrega da primeira parcela dos itens da Ordem de Serviço n. 60/2023/DIVCT - 0556256.

2.DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, em razão do atraso de 7 (sete) dias na entrega da primeira parcela dos itens demandados na Ordem de Serviço n. 60/2023/DIVCT (0556256) oriunda do Contrato n. 10/2023/TCERO (0518089), aplico à empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.366.257/0001.61 multa moratória no valor R\$ 980,90 (novecentos e oitenta reais e noventa centavos), com fundamento no art. 6º, inciso III, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Com a finalidade de sanear a ausência de oferta do procedimento sumário à empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, remeto os autos à DIVCT para expedição de Notificação-Citação à referida empresa para que, no prazo estabelecido manifeste quanto à concordância (ou não) na aplicação do

procedimento sumário, através do qual obterá desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor já retido cautelarmente, e conseqüente devolução dos outros 50% (cinquenta por cento), devendo manifestar-se expressamente que reconhece a ocorrência da infração e da multa calculada, e renuncia ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em caso de manifestação expressa de concordância na aplicação do procedimento sumário, autorizo:

I - Recolhimento definitivo de 50 % (cinquenta por cento) do valor retido cautelarmente (0585185) em favor do FDI/TCERO, o que totaliza R\$ 490,45 (quatrocentos e noventa reais, e quarenta e cinco centavos);

II - Devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor retido cautelarmente (0585185) em favor da empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.366.257/0001.61, no valor de R\$ 490,45 (quatrocentos e noventa reais, e quarenta e cinco centavos), devendo o referido valor ser devidamente corrigido monetariamente.

3.AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4.TRÂNSITO EM JULGADO

7.3.2024

5.OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 9/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação Educacional: "JIRA Cloud na Prática: Potencialize sua Produtividade" e "Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar".

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

ITEM	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	450	R\$ 45,50	R\$ 20.475,00

Valor Global: R\$ 20.475,00 (vinte mil quatrocentos e setenta e cinco reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no dia e horário indicado no quadro que segue:

Ação Educacional	Data	Período	Participantes
JIRA Cloud na Prática: Potencialize sua Produtividade	18/03/2024	14h às 18h (tarde)	30
	21/03/2024	14h às 18h (tarde)	30
	02/04/2024	14h às 18h (tarde)	30
	04/04/2024	14h às 18h (tarde)	30
	17/04/2024	14h às 18h (tarde)	30
Total			150

Ação Educacional	Data	Período	Participantes
Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar	20/03/2024	Matutino 08h às 12h e	50
		Vespertino 14h às 18h	50
	21/03/2024	Matutino 08h às 12h e	50
		Vespertino 14h às 18h	50
	22/03/2024	Matutino 08h às	50



		12h e	
		Vespertino 14h às 18h	50
Total			300

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 3/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SUPERCIA CAPACITACAO E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 11.128.083/0001-15.

DO PROCESSO SEI: 006887/2023.

DO OBJETO: Contratação de notório especialista para ministrar curso denominado "Execução Orçamentária e Financeira. Atualizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP", a ser realizado no período de 19 a 22 de março de 2024..

DO VALOR: R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 032 2146 253801

Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento

Nota de Empenho: 2024NE000393

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, e a Senhora SUMAIA KESROUANI BORGES, representante da empresa SUPERCIA CAPACITACAO E MARKETING LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 15/03/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno
4ª Sessão Ordinária – de 1º a 5.4.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 1º de abril de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 5 de abril de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02263/23 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Interessado: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia

Assunto: Monitoramento de Determinações

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

2 - Processo-e n. 02332/19 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 00831/23, 00987/23

Responsáveis: Kedson Abreu Souza - CPF n. ***.376.772-**, Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF n. ***.969.215-**, Ivani Lourdes Conte - CPF n.

***.948.702-**, Rafael Tavares Novaes - CPF n. ***.107.772-**, Elifran da Costa Farias - CPF n. ***.882.084-**, Claudia Cristina dos Santos Raizer - CPF n.

***.447.552-**, João Luiz Sales - CPF n. ***.093.014-**, Jonatan Strapasson Peres - CPF n. ***.277.882-**, Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF n. ***.028.452-**, Denir Moreira da Silva Brune - CPF n. ***.130.237-**, Jose Geltrude Valerio da Silva Souza - CPF n. ***.621.212-**, Zilda Jucilane Bordinhão - CPF n.

***.004.292-**, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF n. ***.078.372-**, Loici Ana Ganesini Giacomoll - CPF n. ***.117.112-**, Mara Lúcia Kischener - CPF n.

***.796.582-**, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF n. ***.379.982-**, Laura Guedes Bezerra - CPF n. ***.441.744-**, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n.

***.528.314-**, Walter Gonçalves Lara - CPF n. ***.197.052-**, Nilton Caetano de Souza - CPF n. ***.556.652-**, Celio Renato da Silveira - CPF n. ***.634.721-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 - auditoria)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Ana Rita Cogo – OAB/RO n. 660, Claudia Binow Reiser - OAB/RO n. 7396, Gilvani Vaz Raizer - OAB/RO n. 5339

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

3 - Processo-e n. 03225/20 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 03073/19, 02097/23

Responsáveis: Sabrina Lourenço - CPF n. ***.880.381-**, Joseane Souza da Silva - CPF n. ***.468.882-**, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. ***.519.202-**, Luciano Marim Gomes - CPF n. ***.664.442-**, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n. ***.772.642-**, Odecio Gomes da Silva - CPF n. ***.021.362-**, Jamil de Souza Mosso - CPF n. ***.372.798-**, Aline de Andrade Lima - CPF n. ***.952.152-**, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. ***.284.772-**, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. ***.998.302-**, Maria Aparecida da Silva - CPF n. ***.564.362-**, Joao Higor Chaves da Silva Mello - CPF n. ***.057.552-**

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB/RO n. 7561

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

4 - Processo-e n. 02334/23 – Acompanhamento

Responsáveis: Iaane Aparecida da Graça Cordeiro - CPF n. ***.461.392-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**

Assunto: Busca Ativa Escolar (BAE) - Acompanhamento da implementação da estratégia do UNICEF, assim como das ações empreendidas para mitigação do abandono e evasão escolares no município de Machadinho do Oeste

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

5 - Processo-e n. 01040/23 (Processo de origem n. 03404/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 03404/16/TCE-RO

Jurisdição: Município de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10.336

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00323/23 – Representação

Interessado: Ministério Público Estadual

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Supostas ilegalidades em desacordo com o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogados: Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO n. 11.838, Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO n. 9232, Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8546,

Maria Auxiliadora Magdalon Alves - OAB/RO n. 8300

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho - CPF n. ***.465.702-**

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01136/22 – Auditoria Especial

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Eliana Pasini - CPF n. ***.315.871-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: 2º Monitoramento das medidas apresentadas no plano de ação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, oriundo da auditoria operacional “Blitz na Saúde”

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00576/22 – Auditoria Especial

Responsáveis: Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. ***.361.492-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, João Paulo Primus Fernandes da Costa - CPF n. ***.757.082-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**

Assunto: Auditoria Especial

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 03396/23 – Consulta

Interessado: Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**

Assunto: Consulta sobre aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.916.376/RS sobre base de cálculo do ISS para a construção civil

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

10 - Processo-e n. 00721/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática)

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de FEVEREIRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de MARÇO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

11 - Processo-e n. 00979/23 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOSO) – Pedido de Vista em 4/3/2024

Apenso: 02008/23

Interessado: Município de Porto Velho

Responsáveis: H. de L. C. - CPF n. ***.518.224-**, A. da S. P. - CPF n. ***.083.592-**, A. A. P. N. - CPF n. ***.080.242-**, G. M. G. J. - CPF n. ***.515.880-**, E. O. S. de S. V. - CNPJ n. 11.868.501/0001-00, C. M. C. - CPF n. ***.543.452-**, C. P. C. - CPF n. ***.715.392-**, L. de M. J. - CPF n. ***.498.102-**, C. E. M. C. - CPF n. ***.508.732-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH - Processo Administrativo n. 02.00018/2022) - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de sinalização viária de trânsito vertical e horizontal, compreendendo o fornecimento e implantação de materiais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Sandra Cizmoski Ramos – OAB/RO n. 8.021, Zaldas Veiga da Costa Filho – OAB/RO n. 7295

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12 - Processo-e n. 02654/23 (Processo de origem n. 02334/17) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Jandir Louzada de Melo - CPF n. ***.028.316-**, Vitorino Cherque - CPF n. ***.682.107-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no Processo n. 02334/17/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Ithor Jean Rego – OAB/RO n. 8546, Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO n. 11838/RO, Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO n. 9232

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13 - Processo-e n. 01805/23 – Representação

Interessada: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**, Francisco das Chagas Alves - CPF n. ***.796.003-**

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo - OAB n. 7994/RO

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

14 - Processo-e n. 01699/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**, José Hermínio Coelho - CPF n. ***.618.978-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02035/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Santana do Nascimento - OAB n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 RO, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00654/23 – Direito de Petição

Interessado: Gilberto Miotto - CPF n. ***.519.909-**

Assunto: Petição com pedidos de afastamento de responsabilidade e de débito, imputados no Acórdão AC1-TC 01527/18, proferido no Processo n. 03124/07, que versa sobre Auditoria realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetron - durante o exercício financeiro de 2007, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 06/2010-PLENO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB/RO n. 6151

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de março de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente